



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.254, DE 2019 **(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Modifica a Lei de Execução Penal para permitir a saída temporária apenas para a frequência a curso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6579/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei de Execução Penal para permitir a saída temporária apenas para a finalidade de frequência a curso.

Art. 2º O *caput* do art. 122 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, para frequentar curso supletivo profissionalizante, de instrução do ensino médio ou superior, na Comarca do Juízo da Execução.

Parágrafo único.....(NR)”

“Art. 124. O tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada tem por objetivo modificar a saída temporária dos condenados que cumprem pena em estabelecimentos prisional.

Como é do conhecimento geral, a Lei confere aos presos em regime semiaberto o direito de saída, sem vigilância direta, para visitas à família, frequência a curso profissionalizante ou ensino médio e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Essa autorização é concedida pelo juiz da execução, através de portaria com os critérios para a concessão do benefício bem como das condições importas, ouvidos o Ministério Público e administração penitenciária, nos termos do art. 123 da LEP.

Geralmente, os “saidões”, como são conhecidos, ocorrem em datas comemorativas tais como Dia das Mães, Natal, Páscoa para o convívio familiar dos presos.

O objetivo da proposição ora apresentada é o de restringir essas saídas para possibilitá-las apenas para fins educacionais.

Apesar de muito se falar em ressocialização do egresso e medidas de recuperação, a verdade é que quando ocorrem esses “saidões”, há um temor generalizado na sociedade devido à ocorrência de crimes, não raro, brutais, nas redondezas dos estabelecimentos prisionais.

É preciso que os condenados cumpram suas penas para que a famosa “sensação de impunidade” que acompanha tantos os criminosos quanto a sociedade deixe de existir.

Ao saber que o cumprimento da pena é efetivo, a lei penal exerce, em plenitude, a sua função preventiva e desestimula a prática da conduta criminosa, uma vez que a sanção penal passa a ser um fato.

Pelo exposto, como com o apoio dos Pares para a aprovação deste PL.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção III
Das autorizações de saída

.....

Subseção II
Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;
 - II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;
 - III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.
- Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - Comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

- I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
 - II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;
 - III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.
- § 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
